

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA

Inclua-se § 1º-H, no art. 26, da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 4º da MP 998/2020, com a seguinte redação:

"Art. 26

.....

§ 1º-H. Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, para os empreendimentos com base em fontes solar fotovoltaica, biomassa e cogeração, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 5.000 kW (cinco mil quilowatts)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desconto nos sistemas de transmissão e distribuição para fontes de capacidade reduzida ligadas em tensão de distribuição, não é um subsídio, mas sim uma compensação pelo efeito que estas fontes produzem na redução das perdas elétricas e na postergação de novos investimentos em expansão das redes de transmissão e distribuição.

Manter o incentivo a essas fontes limitadas a 5.000 kW vem beneficiar enormemente pequenos cogeneradores, cooperativas, consórcios municipais, ou seja, arranjos econômicos produtores de energia que crescem a cada dia em diversas regiões do país. A eles se somam a grandes resultados socioeconômicos, como a criação de empregos diretos no país.

Essas fontes de capacidade reduzida ligadas em tensão de distribuição, produzem um efeito importante na redução das perdas energéticas, que são da ordem de

16% e constituem o 3º maior consumidor de eletricidade do país, à frente de todo o setor comercial brasileiro. Aliviam a carga do sistema e aumentando a segurança energética.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR



CD/20528.59201-00